SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102862 - SP (2026/0219189-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SIDNEI IZIDORIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. *OPERAÇÃO INSÍDIA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL DEDICADA AO FURTO QUALIFICADO DE CAMINHÕES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FASE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. TRÂMITE REGULAR. COMPLEXIDADE COM MÚLTIPLOS RÉUS E DEFESAS. DILIGÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE RELATIVIZADA EM CRIME PERMANENTE. RAZÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES PARA INFIRMAR O *DECISUM*.

1. A configuração do excesso de prazo é medida excepcional, admitida apenas quando a dilação decorrer exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação, resultar da inércia do próprio aparelho judicial ou, à luz das peculiaridades do caso concreto, houver atraso injustificado do órgão jurisdicional – hipóteses não demonstradas nestes autos. As intercorrências narradas (devoluções, intimações e nomeações) não configuram desídia estatal e não autorizam a soltura por suposto excesso de prazo na fase recursal.

2. A *existência de vício procedimental sanado pelo Tribunal de origem, com determinação de diligências para regularização do feito e intimação das partes, afasta a caracterização de desídia do Poder Judiciário e, por consequência, de constrangimento ilegal*. Precedente.

3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta, *modus operandi* organizado, risco de reiteração delitiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas, como na espécie, em que o agravante, além disso, permaneceu preso durante toda a instrução processual, mediante decisão devidamente motivada, ostenta antecedentes e praticou os fatos em cumprimento de pena em regime aberto.

4. A exigência de contemporaneidade da medida cautelar pode ser relativizada em delitos de natureza permanente, especialmente quando há

Documento eletrônico VDA59775512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cdfaab6-bc7c-43b8-af0d-d0ee08a16008

indícios de vínculo com organização criminosa e elevada probabilidade de recidiva.
5. A manutenção da custódia após sentença condenatória é adequada quando permanecem inalterados os fundamentos que justificaram a prisão durante a instrução, não se mostra cabível recorrer em liberdade nesse contexto.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cdfaab6-bc7c-43b8-af0d-d0ee08a16008

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102862 - SP (2026/0219189-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SIDNEI IZIDORIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. *OPERAÇÃO INSÍDIA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL DEDICADA AO FURTO QUALIFICADO DE CAMINHÕES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FASE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. TRÂMITE REGULAR. COMPLEXIDADE COM MÚLTIPLOS RÉUS E DEFESAS. DILIGÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE RELATIVIZADA EM CRIME PERMANENTE. RAZÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES PARA INFIRMAR O *DECISUM*.

1. A configuração do excesso de prazo é medida excepcional, admitida apenas quando a dilação decorrer exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação, resultar da inércia do próprio aparelho judicial ou, à luz das peculiaridades do caso concreto, houver atraso injustificado do órgão jurisdicional – hipóteses não demonstradas nestes autos. As intercorrências narradas (devoluções, intimações e nomeações) não configuram desídia estatal e não autorizam a soltura por suposto excesso de prazo na fase recursal.

2. A *existência de vício procedimental sanado pelo Tribunal de origem, com determinação de diligências para regularização do feito e intimação das partes, afasta a caracterização de desídia do Poder Judiciário e, por consequência, de constrangimento ilegal*. Precedente.

3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta, *modus operandi* organizado, risco de reiteração delitiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas, como na espécie, em que o agravante, além disso, permaneceu preso durante toda a instrução processual, mediante decisão devidamente motivada, ostenta antecedentes e praticou os fatos em cumprimento de pena em regime aberto.

4. A exigência de contemporaneidade da medida cautelar pode ser relativizada em delitos de natureza permanente, especialmente quando há

Documento eletrônico VDA58812483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:14
Código de Controle do Documento: f3d4d3ca-aa53-4ade-9e4c-412c39b38f28

indícios de vínculo com organização criminosa e elevada probabilidade de recidiva.
5. A manutenção da custódia após sentença condenatória é adequada quando permanecem inalterados os fundamentos que justificaram a prisão durante a instrução, não se mostra cabível recorrer em liberdade nesse contexto.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEI IZIDORIO DOS SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 158):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO INSÍDIA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO INTERESTADUAL E FURTO QUALIFICADO DE CAMINHÕES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. ESTRUTURA COM DIVISÃO DE TAREFAS E CAPILARIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANTECEDENTES ESPECÍFICOS E PRÁTICA EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO. EXCESSO DE PRAZO NA FASE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. TRÂMITE REGULAR E COMPLEXIDADE DO FEITO COM MÚLTIPLOS RÉUS E DEFESAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE DA CAUTELA EM CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.
> Ordem denegada.

O agravante alega que a decisão agravada partiu de premissa equivocada, pois o *habeas corpus* discutiu a ilegalidade superveniente da prisão cautelar por demora excessiva na fase recursal, provocada por falhas administrativas do Estado na regularização e remessa dos autos.

Argumenta que o ponto central – possibilidade de manutenção indefinida da prisão cautelar enquanto o Estado não consegue regularizar a formação dos autos de apelação – não foi enfrentado.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 52 desta Corte, por tratar de excesso de prazo na instrução; aduz que a ilegalidade nasceu na fase recursal, após o encerramento da instrução e a prolação da sentença.

Defende que a demora decorre de falhas imputáveis ao próprio Estado, e que competia ao Juízo adotar providências legais para impedir a paralisação – nomeação de defensor dativo e reconhecimento de preclusão – não sendo legítimo transferir ao agravante o ônus da deficiência administrativa.

Documento eletrônico VDA58812483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:14
Código de Controle do Documento: f3d4d3ca-aa53-4ade-9e4c-412c39b38f28

Assere que a prisão preventiva não pode se converter em mecanismo de compensação da ineficiência administrativa e que a duração razoável do processo exige processamento célere da apelação do réu preso.

Afirma que a sentença condenatória não afasta o controle da razoável duração da custódia, podendo configurar excesso superveniente quando a fase recursal permanece paralisada por circunstâncias imputáveis ao Estado.

Pede seja o agravo regimental submetido ao julgamento do colegiado para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo-se o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo superveniente na fase recursal e determinando-se a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Inquérito e ação penal instaurados no contexto da *Operação Insídia* apuraram organização criminosa dedicada a furtos, roubos e receptação de caminhões, com atuação em diversas municipalidades paulistas e ramificações em Minas Gerais. A prisão preventiva do agravante foi decretada em 29/5/2023, e, em 10/12/2024, sobreveio sentença condenatória, que manteve a custódia e impôs pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial fechado, além de dias-multa. As apelações múltiplas foram interpostas e remetidas ao Tribunal, havendo devoluções para regularização, intimações de patronos, nomeações de dativos, e pendências específicas relativas a corréus, tudo em cenário de elevada complexidade.

A decisão agravada concluiu que não houve constrangimento ilegal por excesso de prazo, porque a instrução estava encerrada e incidiu a Súmula 52/STJ. Na fase recursal, a tramitação foi reputada regular, marcada por complexidade, multiplicidade de réus e defesas, e por intercorrências imputáveis a defesas de corréus, sem paralisação atribuível ao aparelho estatal. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta, *modus operandi* da organização, divisão de tarefas e capilaridade, risco concreto de reiteração, antecedentes específicos e prática dos fatos em cumprimento de pena em regime aberto. As medidas cautelares diversas foram tidas por insuficientes. A contemporaneidade da cautela foi reconhecida, considerada a natureza permanente do crime de organização criminosa, e o acórdão impugnado alinhou-se à jurisprudência desta Corte. Daí o acolhimento do parecer ministerial e a denegação da ordem.

Documento eletrônico VDA58812483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:14
Código de Controle do Documento: f3d4d3ca-aa53-4ade-9e4c-412c39b38f28

Sobrevindo o agravo regimental, suas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado nesse *decisum*, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 160/163):

> Inexiste, na espécie, evidência de constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita.
>
> Em 29/5/2023, foi decretada a prisão preventiva de Sidnei Izidorio dos Santos, em investigação da denominada Operação Insídia, que apura organização criminosa voltada a furtos, roubos e receptação de caminhões, com atuação em diversas municipalidades paulistas e ramificações em Minas Gerais, mediante interceptações telefônicas e telemáticas, estudos de ERBs, extrações de dados e laudo papiloscópico.
>
> Em 10/12/2024, foi proferida sentença condenatória, que manteve a preventiva. O paciente foi condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 dias-multa, pelo crime do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013. A custódia cautelar foi confirmada em decisões subsequentes.
>
> A defesa do paciente interpôs apelação na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, que foi recebida, e apresentou contrarrazões ao recurso do Ministério Público. Diversos corréus também apelaram e apresentaram contrarrazões: Diego Donizeti Cardoso, Gregory Luis Florenço Pavani, Janio Silva Bezerra dos Santos, Magdyel Mário dos Santos Pereira, Mario Celso Ferreira, Rene Diogo de Oliveira Conde, Roger Correia Fernandes e Sigmar Ramos Ferreira. Mateus Aparecido da Silva não recorreu, com trânsito em julgado para ele.
>
> As apelações foram remetidas ao Tribunal em 22/5/2025, devolvidas em 30/5/2025 e novamente em 10/4/2026 para regularização; em 3/6/2026, ainda pendiam contrarrazões de corréu.
>
> Quanto a Cleiton Moraes, houve sucessivas intimações por inércia do patrono; foi nomeado dativo, e, posteriormente, o advogado constituído apresentou justificativa e apenas contrarrazões ao recurso do Ministério Público. Ao final, Cleiton interpôs apelação na forma do art. 600, § 4º, recebida em 2/6/2026.
>
> Em relação a Luiz Manoel dos Santos, houve inércia da patrona constituída, com intimações e nomeação de dativo; a própria patrona depois reafirmou a representação, interpôs apelação pela forma do art. 600, § 4º, mas permaneceu sem apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público. Foi realizada derradeira intimação em 3/6/2026 e o prazo ainda está em curso; caso persista a inércia – conforme as informações prestadas pelo Juízo a quo –, será nomeado advogado dativo para regularização e remessa à instância superior.
>
> O acórdão impugnado denegou a ordem requerida. Conforme o Tribunal estadual, a tramitação prolongada decorre da elevada complexidade do processo, com doze réus, múltiplas defesas e intercorrências relevantes, afastando desídia estatal; manteve-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta, risco de reiteração e necessidade de interromper a atuação da organização criminosa; reputaram-se insuficientes as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal; e a contemporaneidade está presente, considerada a natureza permanente do crime de organização criminosa.
>
> Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> No exame do alegado excesso de prazo, incide com precisão o entendimento consolidado na Súmula 52/STJ: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*. A matéria encontra-se em fase recursal, com histórico de devoluções motivadas por pendências de regularização e última intimação ainda em curso, elementos que evidenciam o tratamento diligente da causa, sem paralisação imputável ao aparelho estatal, mas, ao contrário, à defesa de alguns réus. Em tal cenário, não se identifica mora injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA58812483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:14
Código de Controle do Documento: f3d4d3ca-aa53-4ade-9e4c-412c39b38f28

A manutenção da custódia, ademais, foi devidamente reafirmada na sentença condenatória, como novo título judicial, diante da persistência dos motivos que autorizaram a decretação da medida extrema.

Há, nesta Casa, precedentes segundo os quais, *tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução processual, mediante decisão devidamente motivada, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau* (HC n. 584.762/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/2/2021). Com efeito, como diz o Supremo Tribunal Federal, *não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo (HC n. 115.462/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/4/13)* – HC n. 210.384 AgR, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 31/5/2022.

No mesmo sentido, entre outros, AgRg no RHC n. 192.434/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/5/2024; AgRg no RHC n. 184.035/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/2/2024; HC n. 884.568/ES, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024.

A par disso, cumpre reforçar a orientação desta Corte quanto à natureza da organização criminosa e à necessidade de interromper sua atuação para garantia da ordem pública: *"O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021). E, ainda: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025). Menciono, também: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024)* – AgRg no RHC n. 236.139/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 16/6/2026.

A tese de antecipação de pena não prospera. A custódia é sustentada em elementos concretos de gravidade, capilaridade e risco de reiteração, além do fato de o paciente ostentar antecedentes e ter praticado os fatos em cumprimento de pena em regime aberto, o que robustece o *periculum libertatis*. Nesse contexto, a aplicação de medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal revela-se insuficiente para neutralizar a reiteração criminosa organizada e assegurar a ordem pública.

Quanto à necessidade atual da cautela, bem se ajusta a reflexão contida no HC n. 495.894/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/6/2019: *Se este crime se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito*.

Ora, *"a exigência de contemporaneidade pode ser relativizada quando a gravidade e a natureza do delito revelam elevada probabilidade de reiteração delitiva, ou quando há indícios de que permanecem em curso atos decorrentes da prática criminosa inicial, como ocorre em situações de vínculo com organizações criminosas" (RHC n. 216.979/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)* – AgRg no RHC n. 233.180/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 23/4/2026.

No caso, como bem anotado pelo Subprocurador-Geral da República Januário Paludo, a contemporaneidade *sobressai evidente, haja vista a natureza permanente do delito de integração a organização criminosa interestadual* (fl. 154).

Documento eletrônico VDA58812483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:14
Código de Controle do Documento: f3d4d3ca-aa53-4ade-9e4c-412c39b38f28

Cumpre registrar, por fim, que a configuração do excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida quando a dilação decorrer exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação, resultar da inércia do próprio aparelho judicial ou, à luz das peculiaridades do caso concreto, houver atraso injustificado do órgão jurisdicional – hipóteses não demonstradas nestes autos. As intercorrências narradas (devoluções, intimações e nomeações) não autorizam a soltura por suposto excesso de prazo na fase recursal.

Com efeito, *a existência de vício procedimental sanado pelo Tribunal de origem, com determinação de diligências para regularização do feito e intimação das partes, afasta a caracterização de desídia do Poder Judiciário e, por consequência, de constrangimento ilegal* (AgRg no HC n. 1.064.168/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 30/3/2026).

À míngua de motivos para alterar a decisão de fls. 158/163, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58812483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:14
Código de Controle do Documento: f3d4d3ca-aa53-4ade-9e4c-412c39b38f28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.862 / SP

Número Registro: 2026/0219189-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013588420268260229 10110771520228260229 20942221820268260000 13588420268260229

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDER PEREIRA BAHIA
ADVOGADO	: EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEI IZIDORIO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: MAGDYEL MARIO DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: JANIO SILVA BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU	: DIEGO DONIZETI CARDOSO
CORRÉU	: SIGMAR RAMOS FERREIRA
CORRÉU	: CLEITON MORAES
CORRÉU	: LUIZ MANOEL DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIO CELSO FERREIRA
CORRÉU	: MATEUS APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: ROGER CORREIA FERNANDES
CORRÉU	: RENE DIOGO DE OLIVEIRA CONDE
CORRÉU	: GREGORY LUIS FLORENCO PAVANI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA59693096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:33
Código de Controle do Documento: 6530ef10-5ad5-46f1-bf71-d6dcdd9b9671

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI IZIDORIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:33
Código de Controle do Documento: 6530ef10-5ad5-46f1-bf71-d6dcdd9b9671